



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005988-55.2006.815.0371.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Cláudio Antônio Marques de Sousa.  
**Advogado** : Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB nº 13.338-B.  
**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VISTAS DOS AUTOS. PATRONO QUE REALIZOU CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODOS OS ANTERIORES À CARGA. INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- A carga dos autos pelo novo advogado constituído atende e representa substancialmente o cumprimento do pedido de vistas, considerando que há o contato direto do patrono com todos os documentos e peças processuais contidas nos autos.

- Segundo o §6º do art. 272 do Novo Código de Processo Civil, a retirada dos autos do cartório pelo advogado implica na intimação de qualquer decisão contida no processo.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar

em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em afastar a preliminar e, no mérito, rejeitar os embargos declaratórios, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 547/556) opostos por **Cláudio Antônio Marques de Sousa** contra Acórdão (fls. 534/544) que negou provimento à Apelação interposta em face da sentença que, nos autos da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do embargante, julgou procedente a pretensão inicial.

Em suas razões (fls. 547/556), sustenta cerceamento de defesa, sob o fundamento de que, após o reconhecimento da nulidade do julgamento anterior, deveria ter sido concedida vistas dos autos, como pleiteado em sua petição de habilitação nos autos (fls. 501/502). Contudo, em que pese seu pedido, o processo foi novamente julgado, sem a apreciação da sua petição de habilitação e vistas dos autos, o que acarretou prejuízo a sua defesa.

Defende, ainda, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, porquanto não restou comprovado na instrução processual a prática de improbidade administrativa.

Contrarrazões ofertadas (fls. 584/591), pugnano pelo acolhimento dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- Do Cerceamento de Defesa**

De início, cumpre registrar que não merece acolhimento o pleito de nulidade do julgamento do Acórdão embargado.

Como relatado, o embargante sustenta cerceamento de defesa, sob o fundamento de que, após o reconhecimento da nulidade do julgamento anterior, deveria ter sido concedida vistas dos autos, como pleiteado em sua petição de habilitação dos autos (fls. 501/502). Contudo, em que pese seu pedido, o processo foi novamente julgado, sem a apreciação da sua petição de habilitação e vistas, o que acarretou prejuízo a sua defesa.

Em que pese os argumentos desenvolvidos pelo embargante, verifica-se que, após o pedido de habilitação e vista dos autos do novo advogado constituído em 04/04/2016 (fls. 501/502), o novo patrono fez carga dos autos no dia 13/06/2016 (fls. 500) e no dia 21/02/2018 (fls. 546).

Nesse contexto, as cargas dos autos pelo novo advogado constituído pelo réu atendeu e representou substancialmente o cumprimento do seu pedido de vistas, considerando que houve o contato direto do patrono com todos os documentos e peças processuais contidos nos autos.

O referido entendimento é corroborado pela *mens legis* do §6º do art. 272 do Novo Código de Processo Civil, que presume a intimação de todas as decisões anteriores quando realizada carga dos autos pelo advogado.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

**“RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, observa-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A carga ou mesmo o exame dos autos pelo advogado da parte no balcão da serventia, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão e deflagra a contagem do prazo recursal. 2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. 3. Recurso especial não provido.”** (STJ; REsp 1.387.579; Proc. 2013/0180642-9; PR; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 15/08/2017) – (grifo nosso).

E,

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA CARGA DOS AUTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A**

*jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos, enseja ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando, a partir desse momento o direito de se manifestar no processo. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg-AREsp 788.571; Proc. 2015/0241902-4; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 09/12/2015).*

Desse modo, se, por expressa disposição legal, a carga dos autos acarreta ciência de todas as decisões anteriormente proferidas nos autos, não se reveste de mínima razoabilidade o argumento do embargante quanto a eventual cerceamento do direito de defesa por simplesmente não ter sido proferido um despacho concedendo-lhe vistas dos autos, quando, repito, o advogado teve amplo acesso ao caderno processual por duas oportunidades em que fez carga.

Atender a um simples pedido formal para anular, pela segunda vez seguida, em sede de novos embargos, um processo que tramita há onze anos representa nitidamente um comportamento absolutamente contrário à boa-fé processual.

Assim sendo, revela-se manifestamente infundado o pleito de nulidade de julgamento do embargante, razão pela qual não merece acolhimento.

### **- Do Mérito**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. No caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de esclarecimento no julgado, constata-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Isso porque não houve qualquer vício apontado no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso do réu, ora embargante.

Peço vênias para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

*“Na hipótese em discepção, apesar de as contratações terem sido realizadas com base na Lei Municipal nº 236/98 (fls. 18/19), verifica-se que esta determina que serão por tempo determinado, contudo, houve sucessivas prorrogações dos contratos, violando a referida legislação, bem como a Carta Magna.*

*O recorrente pleiteia a improcedência da demanda, também sob o fundamento de que as contratações foram realizadas pelo Prefeito anterior, Francisco Amilton de Sousa.*

*Em que pese o esforço argumentativo do apelante, entendo que não merece prosperar, uma vez que, de fato, há provas nos autos de que o gestor anterior procedeu a algumas contratações, porém, de igual forma, o caderno processual é robusto em documentos comprovando que o recorrente, mesmo após a determinação do Tribunal de Contas, não regularizou a situação, mantendo os servidores contratados sem concurso público e, ainda, procedeu à admissão de outros (fls. 121/213).*

*Ressalto, ainda, ter a Corte de Contas aplicado multa ao recorrente em virtude do descumprimento da determinação de regularização da situação dos servidores contratados irregularmente (fls. 221/222).*

*Consoante muito bem explanado pelo magistrado sentenciante:*

*‘No caso em apreço, o que se viu no Município de São José da Lagoa Tapada, no exercício financeiro em questão, foi a verdadeira manutenção de um estratégia de burla à impessoalidade e ao princípio do concurso público.*

*É que, a despeito da constatação pelo órgão controlador – Tribunal de Contas do Estado – de que as trinta e cinco contratações temporárias eram irregulares, concedendo-lhe prazo ao gestor, ora promovido, para que regularizasse – o que atende, inclusive, ao princípio da continuidade dos serviços públicos – aquele se manteve intencionalmente inerte, posicionando-se pela satisfação privada do interesse de 35 (trinta e cinco) contratados, em prejuízo de toda a comunidade local.’*

*Do mesmo modo, o Ministério Público ressaltou em seu parecer (fls. 462/470):*

*‘Ocorre que ao assumir o cargo de Prefeito, em 2001, o ora acusado contratou cerca de 78 (setenta e oito) prestadores de serviço (fls. 136/213), além de ter realizado a renovação de cerca de 35 contratos de prestadores de serviços contratados desde 1998 pela gestão anterior, descaracterizando a transitoriedade e a excepcionalidade da contratação (fls. 214/216). Mesmo após determinação do Tribunal de Contas do Estado para que o acusado regularizasse a situação desses prestadores de serviço, a situação precária permaneceu, razão pela qual se configurou a prática de improbidade administrativa pelo investigado’ (fls. 463).*

*Assim, tem-se que o recorrente, em verdade, desrespeitou a obrigatoriedade de realização de prévio certame público para a admissão de servidores, violando, de maneira clara e inequívoca, os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e impessoalidade que regem a Administração Pública.*

*Ressalte-se que não há que se falar em ausência de dolo ou má-fé na hipótese, porquanto, para fins de enquadramento da conduta do recorrente às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.*

*(...)*

*Portanto, a mera contratação, bem como manutenção de servidores, sem prévia aprovação em concurso público, e sem qualquer motivo plausível para a não realização do certame, já é apta a caracterizar o ato como ímprobo, vez que ao alcaide não é dado alegar o desconhecimento de regra constitucional basilar e vigente desde a promulgação da atual Carta Magna, mormente em face a sua experiência no trato da coisa pública.”*

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ainda, que o novo advogado constituído pelo promovido foi devidamente intimado acerca da sessão de julgamento ocorrida em 18/12/2017, consoante Diário da Justiça do dia 07/12/2018.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **AFASTO a preliminar e, no mérito, REJEITO os Embargos Declaratórios.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

